SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016511 - SP (2022/0233344-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HARAS INGA MIRIM LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AGRAVADO	:	PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de ausência de prequestionamento quanto aos arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil, com incidência da Súmula 211/STJ.

2. Fato relevante. A agravante sustenta omissão do acórdão estadual quanto às teses de prescrição do título executivo judicial e de prescrição intercorrente da execução considerada frustrada, além de alegar a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva (arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil) e impossibilidade de decretação de falência por prescrição (art. 96, II, da Lei 11.101/2005), bem como afasta a aplicação da Súmula 211/STJ por se tratar de matéria de ordem pública.

3. Decisões anteriores. Tribunal estadual decretou a falência com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005 (execução frustrada); embargos de declaração rejeitados; decisão singular manteve o acórdão por entender adequada a fundamentação e ausente o prequestionamento dos dispositivos civis sobre prescrição.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60045147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ceadb916-b601-4f42-98d9-43f9c08e3420

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) os dispositivos do Código Civil sobre prescrição invocados pela agravante foram prequestionados de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial, inclusive à vista do caráter de ordem pública da matéria e da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, apreciando as teses devolvidas na apelação e rejeitando, de modo motivado, as alegações deduzidas nos embargos de declaração; o inconformismo da parte não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A tese de prescrição não foi devolvida ao Tribunal estadual na fase recursal, tendo sido corretamente reputada inovação indevida nos embargos de declaração, razão pela qual não há vício de fundamentação pela ausência de enfrentamento tópico não suscitado oportunamente.

7. Ausente pronunciamento da instância ordinária sobre os arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ, pois o conhecimento do recurso especial exige prequestionamento expresso ou implícito da matéria jurídica; o caráter de ordem pública da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento no âmbito do recurso especial.

8. Embora admitido o prequestionamento implícito, é indispensável que a tese tenha sido efetivamente discutida na origem, o que não ocorreu; mantém-se, portanto, a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ceadb916-b601-4f42-98d9-43f9c08e3420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016511 - SP (2022/0233344-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HARAS INGA MIRIM LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AGRAVADO	:	PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de ausência de prequestionamento quanto aos arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil, com incidência da Súmula 211/STJ.

2. Fato relevante. A agravante sustenta omissão do acórdão estadual quanto às teses de prescrição do título executivo judicial e de prescrição intercorrente da execução considerada frustrada, além de alegar a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva (arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil) e impossibilidade de decretação de falência por prescrição (art. 96, II, da Lei 11.101/2005), bem como afasta a aplicação da Súmula 211/STJ por se tratar de matéria de ordem pública.

3. Decisões anteriores. Tribunal estadual decretou a falência com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005 (execução frustrada); embargos de declaração rejeitados; decisão singular manteve o acórdão por entender adequada a fundamentação e ausente o prequestionamento dos dispositivos civis sobre prescrição.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59609107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 1f4386b4-677c-4c32-ae1d-5a30853e7861

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) os dispositivos do Código Civil sobre prescrição invocados pela agravante foram prequestionados de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial, inclusive à vista do caráter de ordem pública da matéria e da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, apreciando as teses devolvidas na apelação e rejeitando, de modo motivado, as alegações deduzidas nos embargos de declaração; o inconformismo da parte não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A tese de prescrição não foi devolvida ao Tribunal estadual na fase recursal, tendo sido corretamente reputada inovação indevida nos embargos de declaração, razão pela qual não há vício de fundamentação pela ausência de enfrentamento tópico não suscitado oportunamente.

7. Ausente pronunciamento da instância ordinária sobre os arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ, pois o conhecimento do recurso especial exige prequestionamento expresso ou implícito da matéria jurídica; o caráter de ordem pública da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento no âmbito do recurso especial.

8. Embora admitido o prequestionamento implícito, é indispensável que a tese tenha sido efetivamente discutida na origem, o que não ocorreu; mantém-se, portanto, a decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por HARAS INGA MIRIM LTDA, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: (fls. 274-276, e-STJ):

> RECURSO DE APELAÇÃO - Pedido de Falência - Fundamento - Execução frustrada (artigo 94, II, da Lei n° 11.101/2005) - Decretação - Possibilidade, no

Documento eletrônico VDA59609107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 1f4386b4-677c-4c32-ae1d-5a30853e7861

caso concreto - Insolvência caracterizada - Executado não paga ou nomeia bens à penhora caracterizando a execução frustrada - Reforma da r. sentença de improcedência - Apelação provida - Falência decretada. Dispositivo: Apelação provida, com observação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 292-297, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 304-314, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II e parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 206, § 5º, do Código Civil.

Sustenta, em síntese:

a) omissão do acórdão quanto às teses de prescrição do título executivo judicial e de prescrição intercorrente da execução considerada frustrada;

b) ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva, nos termos dos arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil, e da Súmula 150 do STF; impossibilidade de decretação de falência em razão da prescrição (art. 96, II, da Lei 11.101/2005); e existência de dissídio interpretativo (alínea c).
Contrarrazões apresentadas às fls. 322-329, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 353-356, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada; b) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil, incidindo a Súmula 211/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 360-367, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a tempestividade e o cabimento do agravo interno; a não incidência da Súmula 211/STJ, por se tratar de prescrição como matéria de ordem pública e arguida desde a contestação; violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC em razão de omissão do acórdão quanto à prescrição; reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executiva e da prescrição intercorrente na ação falimentar; e a necessidade de reforma da decisão para conhecer e prover o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 374.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59609107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 1f4386b4-677c-4c32-ae1d-5a30853e7861

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, omissão no aresto recorrido quanto ao pronunciamento acerca da prescrição do título executivo judicial e de prescrição intercorrente da execução considerada frustrada.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos:

> A pretensão recursal em exame revela tão somente a intenção de obter a análise de tese que de fato não foi devolvida a esta instância. Ao contrário do arguido pela embargante, a ocorrência de prescrição não constou nos fundamentos apresentados em contrarrazões, tendo a apelada direcionado sua defesa somente à impugnação dos argumentos de (a) não preenchimento dos requisitos do art. 94, II da Lei n. 11.101/2005 (fl. 218-221); e (b) não suspensão do processo de execução (fl. 221-222).
>
> Estas teses foram afastadas no acórdão de fl. 234-237, com fundamentação que fica integralmente mantida nesta decisão.
>
> Pontue-se que há entendimento recorrente na Corte paulista quanto à não admissão em embargos de declaração de tese não devolvida na fase recursal, não podendo a embargante incorrer em inovação nesta fase ainda que o tema tratado seja a prescrição. (fls. 294-295, e-STJ)

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59609107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 1f4386b4-677c-4c32-ae1d-5a30853e7861

> CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Observa-se, que o conteúdo normativo do art . 190, 202 e 206, § 5º, do Código Civil, sustentado que a pretensão executória estaria prescrita, não foi objeto de discussão pela instância ordinária, revelando-se inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

Documento eletrônico VDA59609107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 1f4386b4-677c-4c32-ae1d-5a30853e7861

> CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6°, 70,III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1° do artigo 5° e 1° da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

É certo que Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso.

Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021; dentre outros.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59609107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:38
Código de Controle do Documento: 1f4386b4-677c-4c32-ae1d-5a30853e7861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.016.511 / SP

Número Registro: 2022/0233344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006817420078260082 00006817420078260082500000 08201200700068100000000008201200700068100000000003232007 0820120070006810000000000323200749974246002013000067962332320074997424600 4997424801 6817420078260082 681742007826008250000 8201200700068100000000008201200700068100000000003232007 8201200700068100000000003232007 4997424600

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HARAS INGA MIRIM LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RECORRIDO	: PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - DEPÓSITO ELISIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HARAS INGA MIRIM LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AGRAVADO	: PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

Documento eletrônico VDA60023521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:08
Código de Controle do Documento: 4989dc41-a78a-4adc-8e91-1f0193fcf544

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:08
Código de Controle do Documento: 4989dc41-a78a-4adc-8e91-1f0193fcf544